



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

**PROCESSO Nº** 10845/008668/93-53

**Sessão de** 25 de janeiro de 1996 **6** **ACORDÃO Nº** 302-33.260

**Recurso nº.:** 116.992

**Recorrente:** BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

**Recorrid** ALF/AISP/SP.

**CLASSIFICAÇÃO.**

1. Classifica-se no código tarifário 38.04.00.02.00 o produto "Lignossulfonato de Sódio", nome comercial "BORRESPERSE NA".

2. Excluídas as penalidades aplicadas.

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996.

*Em carimbo*

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

*Violatto*  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

**17 MAI 1996**

**VISTO EM**  
**SESSÃO DE**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

*Luz Fernando Oliveira de M. rae:*  
Conselheiro do Terc. Conselho de Contribuintes

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA  
RECURSO NR.116.992  
ACORDAO NR.302-33.260  
RECORRENTE: BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP.  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## R E L A T O R I O

Versa o presente processo sobre a classificação tarifária do produto denominado "Lignossulfonato de Sódio", importado pela empresa em referência, que o descreveu no documentário de importação como sendo um produto obtido por meio das ligninas isoladas durante a fabricação de pastas de celulose, pelo processo bissulfito, de nome comercial "BORRESPERSE NA", enquadrando-o no código TAB 3804.00.01.00.

Em ato de conferência física de mercadoria, com base no laudo LABANA nr. 3001/93, de fls. 18, a fiscalização desclassificou o produto para o código TAB 3804.00.02.00, do que resultou a exigência de crédito tributário correspondente à diferença de alíquota de 20% para o II e 10% para o IPI, acrescido das multas capituladas no artigo 4o., I, da Lei 8.218/91 e no artigo 364, II, do RIPI.

O laudo laboratorial que fundamenta a ação fiscal afirma tratar-se o produto de lignossulfonato de sódio, obtido por meio da lignina isolada durante a fabricação de celulose pelo processo sulfato (Kraft).

Em impugnação tempestiva, a autuada ataca as conclusões apresentadas no laudo de análise, alegando basicamente, que a mercadoria em questão é o lignossulfonato e não a lignina.

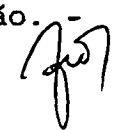
Informa que o processo Kraft produz a lignina na forma alcali-solúvel e não o lignossulfonato, cuja produção requer um segundo processo.

Como base nisso, tem por contraditório e insubsistente o laudo laboratorial.

Assegura que o importante é que para a obtenção do lignossulfonato é indispensável a ação do ion bissulfítico sobre a lignina, para a formação do ácido lignossulfônico, seja na fabricação das pastas de celulose pelo processo "bissulfito", seja em outro estágio de formação da lignina, o que justifica a inclusão do produto no código TAB 3408.00.01.00, que descreve a lixívia residual da fabricação das pastas de celulose pelo processo bissulfito.

Menciona, ainda, as Regras Gerais, I-V e 2 b, para interpretação do Sistema Harmonizado, alegando que à página 747, parágrafo 1, do capítulo 3804, do NESH, garantem a inclusão do lignossulfonato naquela posição.

Finalmente requer a produção de nova prova laboratorial, seguindo a remessa ao INT e formulando os quesitos, cujas respostas entende necessárias ao deslinde da questão.

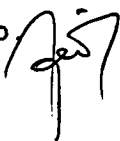


Cumpre ressaltar que toda impugnação refere-se ao produto "REAX 85 A", e não ao "BORRESPERSE NA", objeto da importação a que se refere a ação fiscal ora em exame.

A fl. 38 foi proferida a decisão singular considerando a ação fiscal procedente, fundamentada em parecer que, embora enfrente os argumentos oferecidos pela autuada, lembra que a impugnação não se reporta à mesma mercadoria objeto da autuação.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo reprisa integralmente os termos da impugnação, apenas retificando-a quanto à identificação da mercadoria, recomendando que "onde se lê REAX 85-A, leia-se BORRESPERSE NA".

E o relatório



V O T O

Constitui-se a matéria litigiosa ora sob apreciação, unicamente na classificação tarifária do produto "Lignossulfonato de Sódio".

Enquanto o Fisco defende seu enquadramento no código 3804.00.02.00, o importador sustenta seu posicionamento no código 38.04.00.01.00.

Como se vê o conflito entre ambas as classificações não extrapola o âmbito da subposição em que deve ser enquadrado. E nem poderia, eis que a subposição 38.04.00 abriga as "lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose, incluído o lignossulfonato, sem, que até aí, tivessem sido feitas quaisquer observações quanto ao processo produtivo utilizado em sua fabricação.

Porém, ao detalhar o produto em itens, a TAB contempla com o "item 1" as tais lixívias desde que obtidas pelo processo bissulfito, e com o "item 2" as lixívias obtidas pelo processo soda ou sulfato.

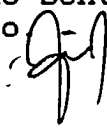
Dessa forma, tem-se que o processo de obtenção do produto é fundamental para enquadrá-lo corretamente na tarifa.

O laudo de análise apresentado pelo LABANA é absolutamente claro no que diz respeito ao processo de fabricação do produto examinado, revelando-se inconsistentes as afirmações da recorrente, no sentido de considerá-lo contraditório e sem suporte técnico.

E flagrante que a alegação do sujeito passivo de que o processo Kraft representa um estágio intermediário na produção do lignossulfonato, contraria as próprias disposições da TAB que, ao contemplar com itens tarifários diferentes os lignossulfonatos, segundo seu processo de produção, mencionando e diferenciando-os pelo processo bissulfito e processo soda ou sulfato, confere ao laudo técnico contestado o suporte técnico e a legitimidade que a recorrente não reconheceu.

Por outro lado, discordo do pedido de novo exame, conforme pleiteou a recorrente, não só porque o laudo constante dos autos identifica bem o produto, para fins de sua classificação, não só por sua objetividade, por não restarem dúvidas suas conclusões, mas também, pelo fato de que os argumentos apresentados pela peticionária, os quais poderiam ensejar a elaboração de outro lado, tornam-se impertinentes em confronto com as disposições da própria Tabela Aduaneira.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a desclassificação tarifária promovida pelo fisco.



Contudo, dou provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário exigido os valores referentes às multas capituladas no art. 364, II, do RIPI e no inciso I, art. 4o., da Lei nr. 8.218/91, com base no disposto no Parecer CST nr. 36/95.

Sala das sessões, de 25 de janeiro de 1996.



EIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora